



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U
C	28 / 02 / 1994	
C		
		332

Processo nº 10925.000114/93-08

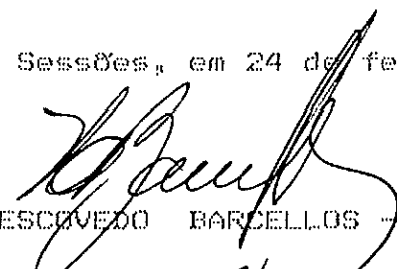
Sessão nº: 24 de fevereiro de 1994 ACORDAD nº 202-06.373
Recurso nº: 93.309
Recorrente: AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA.
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. E a base de cálculo para lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.

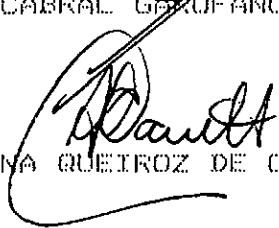
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEADO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000114/93-08

Recurso nº 93.309

Acórdão nº 202-06.373

Recorrente: AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA.

R E L A T O R I O

Aqui se julga o apelo formulado por AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA., proprietária do imóvel rural denominado FAZENDA madeirinha, cadastrado no INCRA sob o código 901.016.048.518-1, que viu sua impugnação ser indeferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC (fls. 11/14).

Dos fundamentos da decisão recorrida, destaca-se:

"A alegação de que a IN SRF 119/92, não obedeceu o preceito estabelecido na Portaria Interministerial nº 1.275/92, não vem devidamente demonstrada.

Outrossim, citada Instrução Normativa está assim redigida:

"Art.1º - Aprovar a tabela anexa que fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1991, nos termos do art.1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Art.2º - O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm."

Em suas razões de recurso, quanto ao ponto que ficou incontroverso, o contribuinte aduz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000114/93-08
Acórdão nº: 202-06.373

"A tabela utilizada para determinação do Valor da Terra Nua (VTN), aprovada pela Instrução Normativa nº 11N, de 18/11/92, desobedece o Princípio Constitucional da Hierarquia das Normas, consagrado no artigo 5º da Carta Magna. Este assegura que a hierarquia das normas legais deve ser respeitada, não podendo norma de nível inferior, como uma mera Instrução Normativa, criar ou modificar norma de incidência ou base de cálculo estabelecida por Lei, ou norma legal de grau superior.

Desta forma, desde já fica evidenciada a ausência de respaldo legal para existência jurídica de tal instrução normativa, visto que norma mera regulamentação que estrapola a Lei que visa regulamentar é regra inexistente. Consequentemente, então, sem valia também o presente arbitramento do valor da terra nua, com base em tal dispositivo legal, conforme pretendido no lançamento em questão.

Não bastantes todas essas razões, deve ser considerado o fato extremamente relevante descrito já desde a impugnação inicial, onde pode ser observado que o valor anteriormente tributado correspondia as mais ou menos Cr\$ 550.000,00 por hectare, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/91, tendo por base o VTN utilizado em 1991, que era de Cr\$ 1.308,00 por hectare. Atualizado monetariamente este valor pelo INPC de maio à dezembro de 1991 e, após pela UFIR, até a data da emissão do documento de 30/10/92, ter-se-á que o VTN para o lançamento do ITR em 1992, não pode ultrapassar Cr\$ 12.273,00. Dessa forma, o VTN do imóvel seria equivalente à Cr\$ 736.430.000,00. Incidindo sobre este a alíquota de 3,5%, o ITR resultaria em Cr\$ 25.775.000,00, e não o absurdo ora lançado de, nas proporções da mesma época, Cr\$ 1.157.870.113,00.

E evidente o absurdo do si só já aponta para a necessidade de revisão do lançamento.

Doutra forma, esse excessivo aumento demonstra que foi ultrapassada a noção de mera



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000114/93-08
Acórdão nº: 202-06.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Em Preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamiento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

Na peça recursal, a contribuinte não se insurge contra a materialidade dos cálculos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, assim como o não- aproveitamento dos benefícios das reduções legais por aproveitamento da terra. Tão-somente protesta contra a forma de reajuste adotada para atualização do VTN, que afrontou os termos da Portaria Interministerial nº 1.275, de 27 de dezembro de 1.991; isto é, a correção exagerada aplicada na atualização do VTN, entre o exercício de 1991 e 1992.

O fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel rural, e o tributo é devido já no primeiro dia do exercício seguinte com o aumento real - diferença entre o valor exigido e a atualização monetária verificada entre exercícios -, como é o caso sob exame.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.476/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e seus parágrafos. Isto posto, há previsão legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra e não a simples correção monetária do mesmo, como entende a recorrente.

A Portaria Interministerial nº 1.275/91 fez justamente o previsto nos diplomas regulamentadores do ITR, divulgando os índices para atualização do Valor da Terra Nova - VTN, e não a correção monetária do imposto, esta, sim, seria bem menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000114/93-08
Acórdão nº: 202-06.373

O que ocorreu com a edição da Portaria Interministerial nº 1.275/91, foi a definição dos fatores de atualização e deste momento o poder tributante pode efetuar o lançamento, constituindo o crédito tributário.

No que respeita ao considerável aumento aplicado na atualização do VTN, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, sobre a qual não cabe aqui tecer considerações, porquanto extrapola à competência deste Colegiado, mesmo que tenha natureza judicante na esfera administrativa.

O art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 84.685/80, quanto à atualização do VTN mínimo, para cada Município, é textual:

"Parágrafo 3º. A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico os preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (dei destaque).

Mesmo que Municípios vizinhos, ou até propriedades vizinhas, não necessariamente devem ter os VTNs iguais.

Sobre esta matéria, com freqüência tem-se manifestado este Colegiado, inclusive, expressei meu juízo, por exemplo, nas razões de decidir condutoras dos Acórdãos nºs 202-04.366 e 202-04.367.

Felas mesmas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO